



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000352252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2242559-17.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante 3EW ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., são agravados BRADESCO SAÚDE S/A e ADM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32433

Agravo de Instrumento nº 2242559-17.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível)

Juiz(a): Rodrigo Ramos

Agravante: 3EW Administradora e Corretora de Seguros Ltda.

Agravados: Bradesco Saúde S/A e Adm Administradora de Benefícios Ltda.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a rejeição de embargos de declaração e determinou a devolução de valores levantados em excesso, aplicando multa por embargos protetatórios.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) verificar se os embargos de declaração opostos pela exequente são protetatórios e (ii) avaliar a aplicação do Tema 677 do STJ sobre a incidência de encargos de mora após o depósito.

III. Razões de Decidir: 1. Os embargos de declaração opostos pela exequente tiveram caráter protetatório, não apontando vícios sanáveis na decisão embargada. 2. Os depósitos realizados pelas executadas tiveram caráter de pagamento, não cabendo a incidência de encargos de mora após a satisfação da dívida, conforme o Tema 677 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese: Nega-se provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se a decisão agravada.

Tese de julgamento: 1. Depósitos com caráter de pagamento não geram encargos de mora após satisfação da dívida. 2. Embargos declaratórios nitidamente protetatórios atraem a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 386/388 dos originais, que, em incidente de cumprimento de sentença, manteve decisão anterior, de fls. 363/364 dos originais, que afastou a incidência de encargos atinentes ao valor executado após o depósito do valor nos autos, determinando a devolução de montante soerguido em excesso, e aplicou multa por entender protetatórios os embargos de declaração opostos pela exequente/agravante, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

- fls. 363/364:

“Vistos.

Anotei a evolução para cumprimento definitivo de sentença.

O cumprimento do título provisório foi resolvido definitivamente pela decisão da impugnação (fls. 189/191), a qual foi confirmada em segunda instância (fls. 273/281). Assim, ficou reconhecido que o crédito era de R\$ 25.822,35 e que havia excesso de R\$ 6.819,07 e R\$ 16.533,51, em relação aos depósitos feitos.

Se o título provisório tivesse sido mantido integralmente em fase recursal, expedir-se-iam os MLEs na forma da r. Decisão de fls. 189/191 e a execução seria extinta.

O fato de que houve majoração dos honorários de 15% para 18% não altera esse quadro em relação ao quanto decidido quanto ao título provisório. Assim, naquilo que confirmado o título, fica confirmado o cumprimento, não cabendo mais qualquer discussão ou modificação, até por precluso o direito de qualquer discussão.

Em razão disso, rejeito expressamente a pretensão da exequente de receber encargos moratórios em relação ao valor originalmente executado (título provisório).

Os cálculos homologados na decisão da impugnação consideraram os encargos moratórios devidos até a data dos depósitos (13/07/2020) e não até a data do cálculo, ou seja, deram por encerrada a mora com os depósitos. Se a exequente pretendia a persistência da incidência dos encargos, deveria ter recorrido da r. Decisão, o que não fez, deixando precluir tal questão. Não pode agora deduzir pretensão em desacordo com tal ponto (quer a continuidade dos encargos sobre o montante da dívida), pois o momento para impugnação de tal decisão já passou.

Assim, em relação ao montante originalmente executado, a exequente tem direito apenas a R\$ 25.822,35, com os acréscimos bancários incidentes.

A exequente tem, por outro lado, direito aos 3% a mais do valor da condenação, em razão da majoração dos honorários em sede recursal (fls. 562 dos autos principais).

Como a execução do principal foi tida por satisfeita com os depósitos de 13/07/2002), o valor da condenação deve ser atualizado somente até tal data, pois não se atualiza o que está pago, devendo os 3% a mais de honorários serem deduzidos do montante em excesso que já havia sido depositado.

Assim, como a condenação na data dos depósitos tinha valor atualizado de R\$ 22.276,00 (fls. 170), os 3% representavam R\$ 668,28. Assim, o crédito da exequente a ser levantado, já com os 3% a mais de honorários, seria de R\$ 26.490,63, mais os encargos bancários incididos até o levantamento.

O exequente acabou levantando o valor total depositado, R\$ 49.174,93, mais encargos, totalizando R\$ 58.969,87 (fls. 362), por força



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

da r. Decisão de fls. 331 que, equivocadamente, considerou não haver controvérsia sobre o valor depositado.

O valor do levantamento correspondeu a 119,91% do valor originalmente depositado, ou seja, o valor depositado mais 19,91% de encargos.

O valor que deveria ter sido levantado, portanto, era de R\$ 26.490,63 mais 19,91% de encargos bancários, R\$ 5.274,24, o que totaliza R\$ 31.764,67.

Como o exequente levantou R\$ 58.969,87, houve um excesso no levantamento de R\$ 27.205,19, que devem ser devolvidos.

O próprio exequente já devolveu R\$ 11.955,63 (fls. 347), faltando ainda R\$ 15.249,56 para serem devolvidos.

Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que o exequente comprove o depósito judicial de R\$ 15.249,56, sob pena de o feito prosseguir em face de si.

Depositado o valor, tornem conclusos para determinação de levantamento dos valores pelo executados e extinção da execução.

Intimem-se.”

- fls. 386/388:

“Vistos.

Fls. 371/375. Rejeito os embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos do artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão, observando-se, na verdade, que a pretensão do embargante não é a correção de eventual imperfeição do julgado, mas sua modificação pelo inconformismo com o resultado.

O v. Acórdão do agravo de instrumento que reconheceu correta a decisão da impugnação data de 4/12/2022, ou seja, de depois que já havia sido fixado o novo entendimento do Tema 677, a respeito da cessação dos encargos de mora, que data de 19/10/2022. Se o exequente entendia que não houve observância do fixado no tema deveria ter suscitado no recurso adequado, enquanto a questão dos cálculos ainda estava em aberto. Tendo havido trânsito em julgado do recurso (fls. 281), a questão precluiu não cabendo mais sua discussão, como já dito na decisão embargada.

Portanto, eventual inconformismo deve ser manifestado em recurso apropriado.

Multa – Caráter protelatório

O recurso dos embargos de declaração foi criado com o fim de permitir ao juiz a correção de vícios específicos que a decisão ou sentença pode conter, ligados à integridade, coerência e clareza dela, e não como forma de requerer que a questão seja decidida novamente, simplesmente porque a parte discorda dos fundamentos ou do desfecho dado. Para isso, há os recursos com cognição ampla dirigidos à segunda instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Ao usar os embargos de declaração com vistas apenas à rediscussão da matéria decidida, a parte viola frontalmente a finalidade legal do recurso, agindo em abuso de direito, como que atrasa o andamento do processo indevidamente e impõe ao Judiciário perda de tempo e recursos que deveriam estar sendo usados em outros processos, ainda pendentes efetivamente de decisão, pelo que a lei previu a punição de tal conduta e estabeleceu multa em razão do caráter protelatório dos embargos.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de vício no julgado. Pretensão infringente objetivando modificação do julgado. Desvio de finalidade do recurso oposto. Configurada a temeridade decorrente do abuso do direito de recorrer e a intenção protelatória. Aplicada a sanção prevista no § 2º, do artigo 1.026, do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DEMULTA. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1004940-22.2022.8.26.0292; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024)

Embargos de declaração. Caráter meramente infringente. Pretensão ao reexame da prova e das alegações lançadas. Reiteração de argumentados claramente afastados. Contradição não reconhecida. Propósito manifestamente protelatório. Aplicação da multa do art. 1026, § 2º, do CPC. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002641-90.2018.8.26.0299; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jandira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

No presente caso, os embargos de declaração se limitaram a discutir a justiça da decisão embargada, deixando de apontar vícios sequer em tese sanáveis por meio do referido recurso, conforme acima exposto. A indicação no corpo da peça de vício do art. 1.022 do CPC (omissão, obscuridade, contradição ou erro material) se deu de forma vazia e formal, tendo o recurso sido fundado efetiva e exclusivamente na pretensão de revisar o entendimento fixado, porque, segundo a parte, não foi o mais adequado.

Caracterizado, pois, o caráter protelatório dos embargos opostos, pelo que CONDENO a parte embargante à multa no valor de 2% sobre o valor atualizado da causa em favor da parte embargada, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Advirta-se, por fim, que a reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a elevação da multa até o limite de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

dez por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do que dispõe o § 3º, do mesmo dispositivo legal.

Bloqueio

Os embargos de declaração não tem efeito suspensivo, pelo que não suspenderam o prazo de 10 dias para depósito dos valores levantados a maior, do se depreende que já houve descumprimento da ordem, ensejando a possibilidade de bloqueio dos valores na conta do exequente, devendo os credores, se desejarem, recolherem as custas respectivas e juntar planilha atualizada.

Int.”

Insurge-se a exequente, alegando, em síntese, que os embargos de declaração rejeitados pela r. decisão agravada não podem ser considerados protelatórios, pois baseados na tese de incidência do Tema repetitivo 677 do C. STJ ao caso, ausente determinação específica sobre a questão nos autos.

Aduz que no Agravo de Instrumento nº 2006373-34.2022.8.26.0000 não houve discussão acerca do afastamento dos encargos de mora das devedoras/agravadas, não havendo que se falar em preclusão. A r. decisão agravada de fls. 189/190 naquela oportunidade nada mencionou sobre eventual limitação da mora.

Entende que o Tema repetitivo 677 do C. STJ tem caráter vinculativo, na forma do art. 1.039 do CPC, de forma que a r. decisão deve ser reformada para observar a tese fixada, no sentido de não afastar os consectários da mora apenas pelo depósito do valor cobrado.

Dessa forma, requer seja afastada a multa de 2% do valor atualizado da causa e seja extinto o cumprimento de sentença originário, em razão da satisfação da dívida.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 25/26).

Contraminuta às fls. 30/33.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Trata-se, na origem, de incidente de cumprimento de sentença (nº 0026636-59.2020.8.26.0100) protocolado em 17/06/2020, com o fim de exigir o cumprimento de obrigação de fazer consistente em limitar o reajuste aplicado ao contrato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

entre as partes e restituição de valores pagos em excesso determinada em sentença proferida em “*ação de revisão de contrato com pedido de tutela antecipada c/c consignação em pagamento*” (nº 1022292-89.2019.8.26.0100), confirmada em sede recursal, no julgamento do apelo de mesmo número, em 03/04/2020, que teve a seguinte ementa:

AÇÃO REVISIONAL - PLANO DE SAÚDE - CONTRATO COLETIVO - REAJUSTES ANUAIS E SINISTRALIDADE - Embora as cláusulas que prevejam os reajustes por sinistralidade não possam ser declaradas nulas, uma vez que se prestam a manter o equilíbrio contratual e evitar o distrato pela quebra do sinalagma, os reajustes aplicados e questionados em juízo não tiveram sua pertinência e necessidade comprovada, tendo sido utilizados como meio para promover o reajustamento imoderado do valor da mensalidade - Embora as rés tenham defendido a necessidade de revisão contratual por incremento de sinistralidade no período questionado pela autora (2019), é certo que não trouxeram aos autos documentação apta a comprovar o alegado - Planilhas elaboradas de forma unilateral e não lastreadas em documentos contábeis que não podem ser aceitas como prova cabal do quanto suscitado em defesa - Vedação da 'reformatio in pejus' que demanda a manutenção da r. sentença, que fixou como índice substitutivo aquele eleito pela própria seguradora ré para contratos com menos de 30 beneficiários - Honorários sucumbenciais devidos - RECURSOS DESPROVIDOS

Às fls. 91 dos originais, determinou-se a intimação das executadas/agravadas para que comprovassem o cumprimento da obrigação de fazer de limitação de reajuste de mensalidades devidas pela exequente/agravante, bem como para que restituíssem o valor de R\$ 32.641,69.

A coexecutada/coagravada BRADESCO SAÚDE S/A (BRADESCO) depositou o valor de R\$ 17.215,56 para garantia do juízo e R\$ 15.425,86 para pagamento da condenação, conforme petição protocolada em 15/07/2020 (fls. 98/99 dos originais).

Foram opostos embargos declaratórios pela coexecutada/coagravada ADM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA (ADM), com o fim de aclarar o alcance do título executivo judicial, apontando que nada fora decidido a respeito de reajuste realizado em 2020, apesar de contarem valores desse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

período na cobrança efetuada pela exequente/agravante (fls. 102/104 dos originais).

BRADESCO ofertou, ainda, impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução superior a R\$ 17.000,00, concordando com a dívida de R\$ 15.425,86 (fls. 105/109 dos originais).

ADM comunicou o cumprimento de parte do comando judicial, consistente no reajuste de mensalidades, com aplicação de percentuais permitidos pela ANS, reiterando sua discordância no que concerne ao ano de 2020 (fls. 111/116 dos originais).

Os embargos declaratórios opostos pela ADM foram acolhidos, para afastar a necessidade de aplicação do reajuste permitido pela ANS no ano de 2020 (fls. 117 dos originais).

ADM se manifestou, depositando em juízo o valor de R\$ 16.533,51 e requerendo a condenação da exequente/agravante às penas de litigância de má-fé, por ter alterado a verdade dos fatos e ensejado reajuste indevido de mensalidades do ano de 2020 (fls. 118/123 dos originais).

A exequente/agravante se manifestou em relação às impugnações ao cumprimento de sentença, apontando que a exclusão do reajuste de 2020 se deu em razão de se tratar de relação de trato sucessivo, tendo sido requerida a compensação se não fosse o caso de considerar o período mencionado. Apresentou planilha com compensações, apurando o valor devido de R\$ 26.190,58, requerendo nova intimação das executadas/agravadas (fls. 125/135 dos originais).

As executadas/agravadas se manifestaram, reiterando as alegações anteriores (fls. 138/141 dos originais).

Remetido o feito à contadoria, apurou-se o saldo devedor de R\$ 25.822,35 e saldo em favor das executadas de R\$ 7.886,55, após desconto dos valores depositados, atualizado até a data do depósito (fls. 144/145 dos originais).

A exequente/agravante concordou com os cálculos (fls. 160 dos originais). BRADESCO discordou (fls. 165/166 dos originais).

O cálculo foi retificado (fls. 170/171 dos originais).

BRADESCO discordou novamente (fls. 174/175 dos originais).

A exequente se manifestou, alegando preclusão da alegação de impossibilidade de contabilização de valores atinentes a IOF no cálculo do montante a ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

restituído e inexistência de coparticipação no plano contratado (fls. 179/183 dos originais).

Os cálculos foram homologados, fixando como valor devido, o montante de R\$ 25.822,35, com determinação de intimação da exequente/agravante sobre eventual pretensão de levantamento de valores, caso em que deveria prestar caução, além de consignar a possibilidade de levantamento dos valores depositados em excesso (fls. 189/191 dos originais).

Foram opostos embargos de declaração por ambas as executadas/agravadas (fls. 194/197 e 199/203 dos originais), que foram rejeitados (fls. 209/210 dos originais).

BRADESCO interpôs Agravo de Instrumento nº 2006373-34.2022.8.26.0000 (j. em 04/12/2022) contra a rejeição de seus embargos e discordou do pedido de levantamento dos valores depositados a maior pela coexecutada/coagravada (fls. 220/239 dos originais), processado sem efeito suspensivo. O recurso foi desprovido, em julgamento ocorrido em 04/12/2022.

A exequente/agravante peticionou, requerendo a retenção de valores correspondentes aos honorários majorados em sede recursal (fls. 285/286 dos originais).

As coexecutadas/coagravadas manifestaram-se pela impossibilidade de inclusão dos honorários recursais, ante a homologação pregressa do montante devido (fls. 300/303 dos originais).

Intimada a trazer cálculos atualizados, a exequente juntou nova planilha (fls. 304/308 dos originais). Nova planilha, ainda, foi apresentada, alegando devido o valor de R\$ 36.439,03 a título de principal e R\$ 6.559,03 correspondentes aos honorários (fls. 318/323 dos originais).

BRADESCO impugnou a nova planilha, reiterando que os valores depositados anteriormente foram suficientes para a quitação do débito, de forma que novas correções caberiam à instituição bancária (fls. 325/330 dos originais).

Houve deferimento do valor cobrado, tido como incontroverso (fls. 331 dos originais).

BRADESCO reiterou sua discordância da nova planilha juntada pela exequente/agravante (fls. 334/336 dos originais).

A exequente/agravante se manifestou, alegando incidência do Tema repetitivo 677 do C. STJ, de forma que os depósitos pregressos dos valores cobrados não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

afastariam os consectários da mora, entendendo ter direito de reter R\$ 47.082,24 e comunicando a devolução do valor levantado em excesso, de R\$ 11.955,63 (fls. 340/345 dos originais).

ADM concordou com a manifestação da exequente (fls. 354 dos originais).

BRADERCO reiterou sua discordância, pleiteando a devolução de R\$ 22.684,30 (fls. 355/356 dos originais).

Em seguida, foi proferida a r. decisão que determinou a devolução de valores levantados em excesso pela exequente (fls. 363/364 dos originais), posteriormente atacada em embargos declaratórios (fls. 371/373 dos originais) rejeitados pela r. decisão agravada (fls. 386/388 dos originais).

II) Em que pese a irresignação da exequente/agravante, o recurso não comporta provimento.

Isso porque não se vislumbra, nos autos de origem, resistência das executadas/agravadas ao levantamento dos valores reconhecidos como devidos, desde a decisão de fls. 189/191, que determinou a intimação da exequente/agravante para que manifestasse eventual desejo de levantamento, condicionado a caução naquele momento, em razão da provisoriedade do incidente. Com efeito, as insurgências das coexecutadas/agravadas quanto ao montante executado foram acolhidas, apurando-se saldo depositado em excesso, passível de levantamento.

Aliás, o depósito de fls. 101, de R\$ 15.425,86, foi realizado a título de pagamento, conforme alegou a BRADERCO em sua petição de fls. 98/99 dos originais. A controvérsia se limitou ao montante de R\$ 17.215,56, depositados para garantia do juízo (fls. 101 dos originais).

Quanto à ADM, do teor de suas manifestações, percebe-se que concordou com o valor cobrado desde a planilha apresentada às fls. 128/131, excluída obrigação de observância do índice aprovado pela ANS no ano de 2020 e restituição de valores indevidamente apurados no referido ano.

As manifestações da contadoria apuraram saldo devedor de R\$ 28.822,35, contabilizando honorários de 15% sobre a condenação (fls. 170/171 dos originais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Houve recurso da BRADESCO apenas quanto ao fato de que os depósitos considerados para pagamento não levaram em conta a solidariedade entre as devedoras, considerando que poderia ser levantado o depósito realizado pela coexecutada/agravada ADM, de fls. 122/123 dos originais, no montante de R\$ 16.533,51, em sua totalidade, extraíndo-se o pagamento da dívida do montante depositado pela BRADESCO, nos depósitos de fls. 100 e 101 dos originais.

Assim, não se verifica resistência ao pagamento da dívida, mas mera insurgência acerca da origem dos recursos a serem levantados pela exequente/agravante.

Ademais, mesmo após intimada a informar sobre intenção de levantamento do valor definido como devido em 28/10/2021, condicionado à caução, conforme despacho de fls. 189/191, a exequente/agravante nada requereu, inexistindo qualquer oportunidade de resistência pelas agravadas ao levantamento dos valores pela exequente/agravante.

Esta apenas se manifestou nos autos em 13/04/2023, informando a necessidade de conversão do incidente para cumprimento definitivo de sentença e requerendo refazimento dos cálculos para contabilização de honorários recursais.

Dessa forma, tem-se que, no caso concreto, os depósitos realizados pelas executadas/agravadas tiveram nítido caráter de pagamento, não cabendo a incidência de consectários da mora após a satisfação da dívida, em perfeita consonância ao Tema repetitivo 677 do C. STJ.

Como bem determinou o MM. Juízo *a quo*, era o caso apenas de adição dos honorários majorados em sede recursal, com correções a cargo da instituição bancária a partir da data do depósito.

III) Quanto à multa aplicada, em razão do caráter protelatório dos embargos de declaração opostos pela exequente/agravante, tampouco é possível dar provimento ao recurso.

Isso porque os embargos declaratórios tiveram nítido caráter infringente e protelatório, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão atacada.

A alegada omissão quanto ao Tema repetitivo 677 do C. STJ fora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

expressamente enfrentada na r. decisão embargada, como se vê do seguinte trecho:

“(…)

Os cálculos homologados na decisão da impugnação consideraram os encargos moratórios devidos até a data do depósitos (13/07/2020) e não até a data do cálculo, ou seja, deram por encerrada a mora com os depósitos. Se a exequente pretendia a persistência da incidência dos encargos, deveria ter recorrido da r. Decisão, o que não fez, deixando precluir tal questão. Não pode agora deduzir pretensão em desacordo com tal ponto (quer a continuidade dos encargos sobre o montante da dívida), pois o momento para impugnação de tal decisão já passou.

(…)”

E a via própria para rediscutir o mérito da questão era outra, como bem salientou o MM. Juízo de origem, restando bem aplicada a penalidade.

IV) Dessa forma, a r. decisão deve mantida, adicionando-se à fundamentação o fato de que os depósitos nos autos tiveram nítido caráter de pagamento, ausente resistência ao levantamento do valor cobrado pela exequente/agravante, descabendo incidência de consectários de mora, conforme o Tema repetitivo 677 do C. STJ.

V) Portanto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)